

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

E. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Concorrência Nº 02/2023

Processo Administrativo nº 0447/2023

VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.491.116/0001-21, com sede na Rua Paschoal Bardaro nº 1075, Ed. Le Monde Empresarial, 9º andar, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP, via de seu sócio Gustavo Henrique Teixeira de Castro, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela proponente VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO, pelos motivos fáticos e legais que seguem.

DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO

A recorrente alega que "o Anexo I - Plano Básico no item que trata da desclassificação (9.4.13), **não prevê a desclassificação em razão da pontuação.**" E diz ainda que as regras do anexo prevaleceriam sobre as do edital, razão pela qual pugna pela nulidade de sua desclassificação.

Sem razão a recorrente.

gustavo@versaobr.com.br



Versão Br > Comunicação e Marketing
Le Monde Empresarial
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP
versaobr@versaobr.com.br   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)

Na ocorrência de eventual incongruência entre o edital e seu anexo (acessório), há posição pacífica e consolidada no sentido de que prevalecem as regras do edital (instrumento principal e do qual os anexos são dependentes). Vejamos o TCU a respeito (destacamos):

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, **termo de referência e edital**, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como **anexo ao edital**, é, como já mencionado, **peça acessória**, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do **edital, prevalecem as disposições deste**” (edital).

(TCU. Acórdão 3.139/14 – Plenário.)

Nos termos do item 1.2 do edital, o presente certame tem aplicação complementar da Lei 8.666/93, que assim reza em seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como visto, decorre da lei a estrita vinculação do órgão licitante às regras do edital, e não àquelas constantes em suas peças acessórias, como é o caso ao Anexo I, que trata do plano básico.

Portanto, não há como acolher a pretensão da recorrente de que o anexo prevaleceria sobre o edital, pois seria uma completa inversão entre principal e acessório, o que violaria as mais básicas regras do Direito.

Diz ainda a recorrente que aquela não seria “a única divergência existente entre o Edital e o Anexo I - Plano Básico” e cita esclarecimentos dados no sentido de que, naqueles casos, prevaleceriam os dizeres dos anexos.



Ocorre que os esclarecimentos havidos sobre os anexos se referiam a questões específicas sobre a formulação das propostas, como número de páginas de peças e assemelhados. E, como não poderia deixar de ser, jamais houve apontamento pela comissão de licitação acerca de prevalência de anexo sobre as regras gerais do edital.

Portanto, mantêm-se hígdas e legalmente válidas as regras do item 12.2 do edital e suas alíneas, não havendo se falar em qualquer irregularidade da desclassificação da recorrente com base na norma geral do item 12.2 "b" do instrumento convocatório. Afinal, trata-se de licitação do tipo "Técnica e Preço".

Pugna-se pela manutenção da desclassificação.

JULGAMENTO DOS SUBQUESITOS DA PROPOSTA TÉCNICA

Alega a recorrente que "a Subcomissão extrapolou os aspectos da Estratégia de Mídia e sopesou no mesmo item componentes dos demais subquesitos, como Ideia Criativa ou Estratégia de Comunicação".

E diz, ainda, que "desconsideradas as justificativas relacionadas ao conteúdo, inexistente qualquer apontamento que desabone as escolhas da estratégia de mídia da Verge".

Também sem razão a recorrente.

O que se infere das alegações da recorrente é a pretensão de uma análise estanque de sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, baseada apenas nos por ela apontados itens 9.4.4.1 a 9.4.4.5.

Ocorre que o mesmo Anexo I vai além, ao tratar da Estratégia de Mídia e Não Mídia, conforme item 9.3.7 do anexo, em seguida colacionado (destacamos):

gustavo@versaobr.com.br



Assinado



D4Sign

Página 3 de 8

Versão Br > Comunicação e Marketing

Le Monde Empresarial

Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar

Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

versaobr@versaobr.com.br



versaobr.com.br



9.3.7. A Estratégia de Mídia e Não Mídia deverá contemplar:

9.3.7.1. Estratégia de Mídia: proposição e defesa dos meios e dos recursos próprios de comunicação do Coren-SP a serem utilizados para o alcance dos objetivos da companhia, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

9.3.7.2. Tática de Mídia: detalhamento da estratégia de mídia, por meio da apresentação e defesa dos critérios técnicos considerados na seleção dos veículos de divulgação e na definição dos respectivos investimentos, formatos e períodos de veiculação, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

9.3.7.3. Plano de Mídia: composto por planilhas de programação das inserções sugeridas, contendo os valores por veículos de divulgação, formatos das peças, períodos de veiculação, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos (COM, CPP, CPC etc.) e demais informações que a licitante considerar relevantes;

9.3.7.4. Simulação dos parâmetros de cobertura e frequência previstos no plano de mídia (para os meios em que seja possível a mensuração dessas variáveis), sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas.

Ademais, deve ser frisado o fato de que **todos os julgadores da subcomissão técnica apontaram equívoco** no conceito de estratégia da recorrente. Ou seja, houve **unanimidade neste aspecto**, o que, por si só, já é motivo mais do que suficiente para a baixa pontuação e a decorrente desclassificação da agência Vergé.

A respeito da necessária análise dinâmica entre as disposições dos itens 9.3.7 e 9.4.4 do Anexo I, vejamos algumas das análises dos julgadores da subcomissão:

9.4.4.2. a consistência técnica demonstrada na proposição e defesa da estratégia, da tática e do plano de mídia

A estratégia foi fundamentada, mas o plano de mídia e a tática foram totalmente mal executados. As propostas trazidas farão com que o COREN-SP seja mal interpretado, não comunicando de forma positiva nenhuma das

9.4.4.5. o grau de eficiência e a economicidade na utilização da verba referencial para investimento, demonstrados na simulação dos parâmetros de cobertura e frequência

A agência foi eficiente no investimento, mas o plano em si não foi executado da forma correta.

gustavo@versaobr.com.br

Assinado

D4Sign



Versão Br > Comunicação e Marketing

Le Monde Empresarial
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

versaobr@versaobr.com.br   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)

9.4.4.4. a adequação da proposta no uso dos recursos próprios de comunicação do Coren-SP e seu alinhamento com a Estratégia de Mídia e Não Mídia

A proposta **não foi adequada, mesmo usando os recursos próprios do COREN-SP**

Fica evidente que os julgadores se ativeram às regras do edital e do respectivo anexo, pois apontaram em relação à recorrente, por exemplo:

- Tática de mídia ineficientes;
- Plano de Mídia incorreto;
- Estratégia de mídia inadequada

Portanto, ao revés do entendimento da recorrente, não houve qualquer “equivoco” da subcomissão, mas sim o correto julgamento à luz dos parâmetros do Edital e seu Anexo I.

Ante o exposto, não há fundamento para o pedido de reanálise do julgamento, devendo ser mantidas as notas como originariamente dadas.

VEÍCULOS SEM TABELA DE PREÇOS

Alega a recorrente que a Subcomissão teria relevado esclarecimentos prestados a respeito da não utilização de veículos sem tabelas de preços.

E anotou (destacamos):

Contudo, nota-se das propostas técnicas de **parcela das licitantes** que elas se utilizaram deste subterfúgio, **fato que foi completamente relevado pela subcomissão** ao realizar o julgamento dos quesitos.

gustavo@versaobr.com.br

Assinado

D4Sign



Versão Br > Comunicação e Marketing

Le Monde Empresarial
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

versaobr@versaobr.com.br   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)



Neste aspecto a peça recursal é completamente inepta, sendo certo que tal passagem do recurso não deve ser conhecida.

E a inépcia decorre do fato de que não foram apontadas quais seriam as outras empresas licitantes que assim teriam procedido, já que a recorrente menciona apenas "parcela das licitantes"; e também porque não apontou qualquer prejuízo à própria recorrente.

Ora, se não foi apontada qualquer prejudicialidade à própria interessada, não há o que ser revisto neste ponto em sede de recurso.

Se não bastasse a clara inépcia, a recorrente também não apontou se a tal "parcela" das licitantes teria inserido a utilização de veículos sem tabelas de preços na verba referencial para investimento.

Ao final do tópico, arremata a recorrente pedindo a "**desclassificação** imediata das licitantes que se utilizarem dessas mídias" (destacamos).

Pedido descabido, pois a **hipótese de desclassificação pretendida não está contemplada** no item 9.4.13 do Anexo I, frisando que a própria recorrente pretende a prevalência do anexo sobre o edital.

Logo, também nada a prover neste aspecto.

INOBSERVÂNCIA DO ITEM 11.4 E SEQUINTE DO EDITAL

Neste último tópico, assim anotou a recorrente:

(...) há notícia de que parte dos licitantes (a exemplo da agência GPES) não observaram o padrão de formatação, em absoluto descompasso com o exigido. Apesar de notória a inobservância da formatação, cumpre observar que não houve a desclassificação pela Subcomissão de qualquer das interessadas por este motivo.

gustavo@versaobr.com.br



Versão Br > Comunicação e Marketing

Le Monde Empresarial
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

versaobr@versaobr.com.br versaobr.com.br

Novamente há nítida **nova inépcia** da peça recursal, não devendo tal passagem do recurso ser conhecida.

Ora, se a recorrente cita que “houve notícia”, é porque a própria assim não o verificou. Ademais, o item 11.4 do edital contém alíneas que vão de ‘a’ até ‘h’, e a interessada não apontou quais as normas que teriam sido violadas e qual teria sido o eventual prejuízo da própria recorrente.

E, por fim, a recorrente não deduziu qualquer pedido específico sobre tal alegação, já que pede o provimento do recurso apenas com relação à suposta inaplicabilidade da nota de corte de 80 pontos, para reanálise do julgamento de sua proposta e a anulação do certame.

Portanto, inepto o tópico ora impugnado.

ANULAÇÃO DO CERTAME

Pretende a recorrente a anulação de todos os atos da presente concorrência, o que não tem cabimento.

Deve ocorrer a anulação de uma licitação apenas diante de vícios insanáveis, que inviabilizam a legalidade do certame como um todo.

A declaração de nulidade de uma licitação é absoluta excepcionalidade, pois deve ser observado o princípio jurídico segundo o qual não deve ser reconhecida a nulidade quando não há prejuízo às partes envolvidas (“pas de nullité sans grief”).

Do recurso da recorrente se infere que ela não apontou qualquer vício insanável no edital ou no decorrer do processo, bem como não especificou os eventuais prejuízos.

Logo, o pedido da recorrente para anulação do certame é improcedente, pois não passa de mero inconformismo com sua classificação final.

gustavo@versaobr.com.br



Assinado



D4Sign

Versão Br > Comunicação e Marketing

Le Monde Empresarial

Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar

Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

versaobr@versaobr.com.br   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, é a presente peça de bloqueio para requerer:

- a) O não conhecimento parcial do recurso da agência Vergé, conforme fundamentação de inépcia;
- b) No mérito, pugna-se pelo afastamento das alegações e pedidos da recorrente, dando o recurso como improcedente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aos 2 de julho de 2024.

gustavo@versaobr.com.br

Assinado

D4Sign

Versão Br Comunicação e Marketing LTDA

Gustavo Henrique Teixeira de Castro



Versão Br > Comunicação e Marketing
Le Monde Empresarial
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP
versaobr@versaobr.com.br  [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)

Contrarrazões Vergé pdf

Código do documento b465f745-e275-455b-a8b0-3d75aeded793



Assinaturas



Gustavo Henrique Teixeira de Castro
gustavo@versaobr.com.br
Assinou



Eventos do documento

02 Jul 2024, 13:59:50

Documento b465f745-e275-455b-a8b0-3d75aeded793 **criado** por KATY GUIMARÃES NEVES (2cf6dd6f-f339-4a05-86e2-80878d03068e). Email:katy@versaobr.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-02T13:59:50-03:00

02 Jul 2024, 14:01:51

Assinaturas **iniciadas** por KATY GUIMARÃES NEVES (2cf6dd6f-f339-4a05-86e2-80878d03068e). Email:katy@versaobr.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-02T14:01:51-03:00

02 Jul 2024, 14:23:49

GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO **Assinou** (552b7854-4e81-4761-93d8-ec4ede570ef) - Email:gustavo@versaobr.com.br - IP: 152.255.116.115 (152-255-116-115.user.vivozap.com.br porta: 9126) - Documento de identificação informado: 832.704.427-34 - DATE_ATOM: 2024-07-02T14:23:49-03:00

Hash do documento original

(SHA256):0b7176223f283bfcdd15ce9ee2c12b50ce103e1bad3b96f5603fde4715f9ca58

(SHA512):eb6c1ae3c0f1ab3cb3c5574c7d5a46355869de7c1471af1c20dab9a2bb09aab3e126021de45b4d211ea1737419b031356f9e8e102e1c17f415d4982e71de2348

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign